Fl. n.º 2
Proc. 72/95

À (s) Comissão (ões) de:
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
RENATO CARUSO
Presidente

Proj. de Lei Complementar n.º 17/95
Documento n.º 1503/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através do Projeto de lei Complementar nº 1/95 de autoria deste Vereador, propusemos o acréscimo de parágrafo e a alteração do quadro referente à Zona 3-B estabelecido no artigo 6º da Lei nº 2025, de 9 de julho de 1985.

A matéria foi aprovada por quórum superior a dois terços dos Vereadores desta Casa e encaminhada a sanção do Sr. Prefeito Municipal.

Foi com surpresa que tomamos conhecimento da atitude do Chefe do Executivo que sancionou a Lei Complementar nº 96, de 5 de maio de 1995, contemplando apenas o art. 2º do Projeto, e vetando o art. 1º daquela propositura, exatamente a direcionada a atender os interesses da população.

Observa-se que o Veto Parcial está lastreado na contrariedade do interesse público, o que se afigura incoerente e ilógico, haja vista o caráter eminentemente social e direcionado ao interesse público contido na norma vetada.

Sucede que o Projeto somente foi aprovado em razão do mencionado art. 1º, que possibilitava a construção de edifícios de 6 andares.

Desvinculado de propósito aprovarmos a propositura visando beneficiar a Expresso Santos-São Vicente Ltda. que pretende construir garagem de ônibus na área descrita no art. 2º, empreendimento que por sinal gerará empregos e divisas ao Município, sem qualquer contrapartida para a cidade.

E essa contrapartida estava representada pelo compromisso dos dirigentes daquela empresa em construir conjunto habitacional dotado de 960 unidades habitacionais, possível somente com a alteração do gabarito da taxa de ocupação máxima do coeficiente de aproveitamento proposto no art. 1º do Projeto.

Fl. n.º 3
Proc. 72/95

Ao vetar a propositura, descaracterizou-a totalmente o Chefe do Executivo. Inaceitável mantermos o art. 2º, sem garantias da referida contrapartida. Comprometido irremediavelmente o aspecto social do Projeto.

Estranhamos o fato do Sr. Prefeito Municipal vetar o principal artigo do Projeto, sancionando o que consideramos acessório. Isolado, fere o dispositivo vetado a Constituição Federal no tocante à impessoalidade da Lei.

Motivou-nos a apresentação do Projeto o art. 1º que possibilitaria a construção de conjuntos habitacionais em edifícios, na tentativa de solucionar o déficit habitacional do Município. Clama a população por moradias a preços baixos. Adota o Chefe do Executivo com o Veto Parcial postura contrária ao interesse público.

Em virtude do exposto, necessária a revogação da Lei Complementar nº 96/95 para que o Legislativo estude de forma mais detalhada a matéria.

Contando com o apoio dos nobres Pares, submeto à consideração do Plenário o seguinte

Fl. n.º 4
Proc. 72/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/95
DOCUMENTO Nº 1503/95

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 96 de 5 de maio de 1995.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA;
em 11 de maio de 1995.

GREGÓRIO MOLERO

Elcias Alves de Mello

José Eduardo Ottoni de Almeida

Luiz Antonio dos Santos

Filó de Camargo

José Aparecido Dedinho

Carlos Gigliotti

Roberto Luiz Lopes

Eduardo Palmieri

Altair Di Marco

Roberto Rocha